



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005371-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE JESUS SILVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do agravo em execução. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35179 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0005371-90.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0012049-23.2018.8.26.0041
Agravante: Carlos Henrique de Jesus Silveira
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Matéria atingida por decisão da Turma Julgadora no âmbito de outros agravos – Rejulgamento – Impossibilidade – Superveniente perda do objeto recursal – Reconhecimento – Inexistência, ademais, de fundamento, fato novo ou documento diverso, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Cognoscibilidade – Descabimento – Precedentes – Agravo não conhecido, com determinação.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de indulto do sentenciado Carlos Henrique de Jesus Silveira, por entender que o agravante não atende ao disposto nos artigos 7º, inciso I, e 11, parágrafo único, ambos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 36/38).

O agravante recorre, em busca do deferimento do benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos legais (fls. 06/20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 42/45), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 47) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 56/60).

É o relatório.

O reclamo é incognoscível.

É que a questão aqui discutida já foi alvo de exame colegiado por esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, no âmbito dos Agravos em execução nºs 0000519-57.2024.8.26.0996 e 0010484-93.2023.8.26.0996, em julgamentos realizados aos 14 de março de 2024 e 25 de setembro de 2023, respectivamente, de modo que, nesta instância, mostra-se inviabilizada qualquer outra providência.

Confira-se pelas ementas:

“Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Inconstitucionalidade – Inocorrência – Concessão de indulto que é ato discricionário de competência privativa do Presidente da República – Reconhecimento – Requisito objetivo não preenchido – Pleito defensivo de concessão da benesse, sob a alegação de que não houve o concurso com crime impeditivo – Descabimento – Concurso de crimes de que trata o decreto indulgente que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

confunde com o disposto nos artigos 69, 70 e 71, todos do Código Penal – Exegese dos artigos 7º, e 11, e parágrafo único, do referido decreto indulgente – Reconhecimento – Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Agravo desprovido.”

“Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Inconstitucionalidade – Inocorrência – Concessão de indulto que é ato discricionário de competência privativa do Presidente da República – Reconhecimento – Requisito objetivo não preenchido – Pleito defensivo de concessão da benesse, sob a alegação de que não houve o concurso com crime impeditivo – Descabimento – Concurso de crimes de que trata o decreto indulgente que não se confunde com o disposto nos artigos 69, 70 e 71, todos do Código Penal – Exegese dos artigos 7º, e 11, e parágrafo único, do referido decreto indulgente – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.”

Consigne-se, pela relevância, que eventual reiteração do pedido só pode ser admitida quando amparada em fatos ou fundamentos novos ou, ainda, composto de documento diverso, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão, o que, como se viu, não sucede na espécie.

Nesse contexto, em que ocorrida a coisa julgada, forçoso o reconhecimento da incognoscibilidade recursal, visando a preservação da segurança jurídica.

Esta Relatoria, analisando recentemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

hipótese análoga, assim se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Progressão de regime – Matéria atingida por decisão da Turma Julgadora no âmbito de outro agravo – Rejulgamento – Impossibilidade – Superveniente perda do objeto recursal – Reconhecimento – Inexistência, ademais, de fundamento, fato novo ou documento diverso, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Cognoscibilidade – Descabimento – Precedentes – Agravo não conhecido, com determinação.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0011356-29.2024.8.26.0041, DJ 13.11.2024, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravos em Execução – Prescrição – Matéria arguida já apreciada em recurso anterior – objeto de recurso anterior – Impossibilidade de novo julgamento – Segurança Jurídica – Recurso não conhecido” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0011262-55.2018.8.26.0344, Rel. Rachid Vaz de Almeida, DJ 08.11.2018)

“Agravos em Execução. Comutação. Decreto Presidencial nº 7.873/2012. Pretensão já apreciada em agravo improvido. Não conhecimento” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 7013159-75.2015.8.26.0482, Rel. Des. Bandeira Lins, DJ 01.02.2016)

De qualquer sorte, determina-se o envio de cópia do v. Acórdão proferido neste e nos Agravos em Execução nºs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

0000519-57.2024.8.26.0996 e 0010484-93.2023.8.26.0996 ao Juízo de origem para conhecimento e anotações pertinentes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em execução.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)